

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão do Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro que deferiu liminar para determinar ao agravante que pague, mensalmente, o adicional de interiorização ao ora agravado, Hélio Souza Neto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O agravante relata que se trata, na origem, de ação com pedido de tutela antecipada, movida pelo recorrido, que é policial militar e alega ter prestado serviços no interior do Estado do Pará.

O recorrente suscita a incompetência absoluta do juízo da Vara Distrital de Mosqueiro para o processamento e julgamento do feito em razão da existência de vara especializada de Fazenda Pública, e, por consequência, a nulidade da decisão agravada.

Aduz a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e a existência de Gratificação de Localidade Especial, através da Lei Estadual nº 4.491/73 e Decreto Estadual nº 1.461/81, a qual possui a mesma natureza do Adicional deferido.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão de 1º grau, e, ao final, o provimento de seu recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 49/50).

Foram ofertadas contrarrazões tempestivamente (fls. 54/61).

Foram prestadas as informações pertinentes pelo juízo *a quo* (fl.63/68)

O Ministério Público emitiu parecer opinando pelo conhecimento e acolhimento da preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo Distrital de Mosqueiro (fls. 72/75).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de revide, através de agravo de instrumento, no qual se postulou a suspensão dos efeitos da decisão de 1º grau que concedeu medida liminar determinando que o recorrente pague ao agravado o correspondente Adicional de Interiorização.

Das várias questões postas no recurso, entendo que a referente à incompetência absoluta da Vara Distrital de Mosqueiro merece destaque.

O recorrente afirma que o juízo *a quo* é incompetente para processar e julgar o feito, conforme os termos da Resolução nº 009/205-TJEP, assim como, por existirem Varas específicas de Fazenda Pública na Capital do Estado.

O tema não é novo nesta Corte, vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO NULA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PARA O JUÍZO COMPETENTE DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE.

1. A competência da Vara Distrital de Mosqueiro nos termos da Resolução nº 009/2005 do Tribunal de Justiça se limita as matérias relativas a feitos de família, sucessões, cível e comércio, órfãos e ausentes, provedoria, registros públicos, fundações, infância e juventude e acidentes do trabalho.

(Agravado Interno nº 201130223005. Acórdão nº 102544. 5ª Câmara Cível Isolada. Relator: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Data de julgamento: 24/11/2011. Data de publicação: 01/12/2011).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO DO PARÁ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DISTRITAL DE MOSQUEIRO. ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECÍFICA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Á UNANIMIDADE.

(Agravado de Instrumento nº 201130171262. Acórdão nº 103741. 2ª Câmara Cível Isolada. Relator: Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Data de julgamento: 23/01/2012. Data de publicação: 26/01/2012).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO DO PARÁ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DISTRITAL DE MOSQUEIRO. ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECÍFICA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravado de Instrumento nº 201130222940. Acórdão nº 103800. 5ª Câmara Cível Isolada. Relator: Des. Diracy Nunes Alves. Data de julgamento: 19/01/2012. Data de publicação: 31/01/2012).

Nos termos das Resoluções nº. 04, 09, 23 e 45, deste Tribunal, as ações em face da Fazenda Pública que sejam apresentadas nos distritos de Mosqueiro e Icoaraci devem ser encaminhadas às Varas de Fazenda da Capital em razão da competência funcional originária que a estas foi atribuída.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, acolhendo a preliminar suscitada pelo Estado do Pará para, com fulcro no art. 113, do Código de Processo Civil, declarar a incompetência absoluta do Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro para processar e julgar a ação originária do presente recurso.

Como consequência, ficam anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, nos termos do § 2º do referido artigo, assim como, determino a remessa dos autos à distribuição para umas das Varas de Fazenda Pública da Capital.

É o voto.

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente afirma que o juízo *a quo* é incompetente para processar e julgar o feito, conforme os termos da Resolução nº 009/205-TJEPA, assim como, por existirem Varas específicas de Fazenda Pública na Capital do Estado.

2. Nos termos das Resoluções nº. 04, 09, 23 e 45, deste Tribunal, as ações em face da Fazenda Pública que sejam apresentadas nos

distritos de Mosqueiro e Icoaraci devem ser encaminhadas às Varas de Fazenda da Capital em razão da competência funcional originária que a estas foi atribuída.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Agravo de Instrumento e **DAR-LHE PROVIMENTO**, acolhendo a preliminar suscitada pelo Estado do Pará para, com fulcro no art. 113, do Código de Processo Civil, declarar a incompetência absoluta do Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro para processar e julgar a ação originária do presente recurso.

Como consequência, ficam anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, nos termos do § 2º do referido artigo, assim como, determino a remessa dos autos à distribuição para umas das Varas de Fazenda Pública da Capital.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. juiz convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**